

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.327, DE 2013

Altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), tipificando nova infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 252.

VII - em concomitância com a função de cobrador ou qualquer outra função capaz de desviar a atenção.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, em se tratando de empresa transportadora de passageiros ou cargas, a penalidade será atribuída exclusivamente à empresa, sem aplicação de pontuação ou multa ao condutor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO
Relator

2013_13401